



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autos n. 0009800-26.2026.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de recuperação judicial de ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., cujo processamento foi deferido na decisão de mov. 16.1, em consolidação processual e substancial.
2. Na decisão de **mov. 16.1**, este Juízo determinou que as recuperandas apresentassem relatório circunstanciado sobre sua situação perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com indicação dos registros ativos, contratos afetados, garantias exigidas, procedimentos administrativos existentes, eventuais notificações de desligamento, inabilitação ou revogação de autorização, bem como os impactos esperados sobre a continuidade das operações.
3. Também foi determinada a apresentação individualizada dos contratos cujo cancelamento de registro perante a CCEE havia sido requerido, diante da necessidade de análise específica de cada operação e dos potenciais reflexos regulatórios, concorrenciais e patrimoniais da medida.
4. No **mov. 44**, as recuperandas apresentaram a relação dos contratos e as relações de credores retificadas, indicando valor da causa atualizado de R\$ 1.071.636.102,12. No mov. 45, renovaram o pedido de tutela de urgência para cancelamento de registros contratuais perante a CCEE. Sustentaram, em síntese, que os contratos indicados teriam sido distratados ou encerrados entre as partes, embora permaneçam registrados no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL, produzindo efeitos econômicos incompatíveis com a reorganização empresarial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

5. Alegaram que a manutenção dos registros as obrigaria a manter lastro energético e garantias financeiras vinculadas a contratos que consideram encerrados, comprometendo a recomposição de seu balanço energético, a geração de caixa corrente, a igualdade entre credores e a própria utilidade do processo recuperacional, especialmente em razão do regime de Operação Balanceada a que estão submetidas.

6. A decisão de **mov. 55.1** reconheceu a complexidade técnica e regulatória do pedido, consignou a necessidade de preservação das competências próprias da CCEE e determinou a manifestação da CCEE e da Administradora Judicial, no prazo comum de quarenta e oito horas.

7. A CCEE manifestou-se no **mov. 83.1**. Informou que o pedido das recuperandas abrange 75 contratos de venda de energia. Desses, 52 foram firmados no Ambiente de Contratação Livre – ACL, ao passo que 23 foram firmados no Ambiente de Contratação Regulado – ACR, consubstanciados em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

8. Quanto aos contratos do ACL, a CCEE informou que apenas um contrato se encontra com montante de energia igual a zero, registrado no sistema e validado pela contraparte. Os outros 51 contratos tiveram seus montantes ajustados a zero unilateralmente pela recuperanda, mas permanecem pendentes de validação pelas respectivas contrapartes. Esclareceu que, na ausência de validação até o encerramento do prazo regulatório, fixado em 12/06/2026, o sistema restaura automaticamente a última quantidade de energia validada de comum acordo entre as partes.

9. A CCEE sustentou que o zeramento unilateral de contratos controvertidos transferiria de modo artificial o risco da recuperanda às contrapartes e aos demais agentes do mercado, com potencial violação à segurança jurídica, à isonomia e à previsibilidade do ambiente de comercialização.

10. Quanto aos contratos do ACR, a CCEE afirmou que eventual exclusão ou zeramento compulsório de CCEARs impactaria concessionárias de distribuição,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

segurança do suprimento e consumidores finais, indicando impacto de R\$ 10.369.036,62 na contabilização de maio de 2026. Sustentou, ainda, que controvérsias relativas a CCEARs se submetem à disciplina regulatória própria e, quando cabível, à arbitragem.

11. A Administradora Judicial manifestou-se no **mov. 91.1**. Informou que examinou os 75 contratos indicados pelas recuperandas e concluiu que todos foram celebrados antes do pedido de recuperação judicial, razão pela qual os créditos deles decorrentes estariam sujeitos ao concurso, à luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.

12. A Administradora Judicial também destacou que o registro perante a CCEE possui natureza regulatória autônoma em relação ao vínculo contratual subjacente, produzindo efeitos sobre lastro, garantias financeiras, contabilização e exposição das recuperandas no mercado.

13. Em relação aos contratos do ACR, a Administradora Judicial reconheceu que os CCEARs somente poderiam ser cancelados pela CCEE após decisão da ANEEL, nos termos dos procedimentos de comercialização aplicáveis. Quanto aos contratos do ACL, opinou pela possibilidade de cancelamento dos registros dos CCEALs mediante decisão judicial, com eficácia fixada à data da respectiva notificação de encerramento.

14. A Administradora Judicial registrou, contudo, a existência de divergências em parte dos documentos de notificação, especialmente entre as datas constantes das notificações e os respectivos comprovantes de envio.

15. As recuperandas reiteraram o pedido no **mov. 94.1**, sustentando que a matéria estaria suficientemente amadurecida e que a eficácia prática da tutela dependia da implementação da medida dentro da janela operacional da CCEE.

16. A CCEE, por sua vez, formulou pedido autônomo de urgência no **mov. 100.1**. Relatou que a Electra Comercializadora está submetida ao regime de Operação Balanceada desde 22/04/2026 e que sua área de monitoramento identificou operação atípica de transferência de portfólio contratual intragrupo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda., sociedade controladora da Electra Comercializadora, mas não incluída no polo ativo da recuperação judicial.

17. Segundo a CCEE, a Continental passou a ostentar posição credora de R\$ 14.875.768,48 no fechamento do Mercado de Curto Prazo de abril de 2026, em decorrência de contratos intragrupo firmados com a recuperanda Electra Comercializadora. A CCEE afirmou que o crédito decorre de posição energética positiva de 98,5 MW, oriunda dos contratos de compra de energia registrados sob os nºs 4809962, 4807362 e 4686484, nos quais a Electra Comercializadora figura como vendedora e a Continental como compradora. Informou que tais contratos não constavam do portfólio em 17/04/2026, surgiram no portfólio de 13/05/2026, foram validados no sistema em 14/05/2026 e assinados em 21/05/2026. Requereu, em razão disso, autorização para suspender cautelarmente o pagamento do referido valor, previsto para 11/06/2026.

18. É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

II.1. Premissas da decisão

19. Atuo em substituição à Exma. Juíza Titular e recebo o feito em regime de urgência para apreciação de pedidos diretamente relacionados ao calendário operacional da CCEE. A urgência, contudo, não dispensa a observância da legalidade, do contraditório possível, da segurança jurídica e da adequada delimitação entre a jurisdição de insolvência e a regulação setorial.

20. A presente decisão parte de uma distinção fundamental: uma coisa é a sujeição concursal de créditos decorrentes de contratos celebrados antes do pedido de recuperação judicial. Outra, juridicamente diversa, é a imposição de alteração compulsória de registros mantidos no ambiente de contabilização e liquidação da CCEE.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

21. A sujeição de determinado crédito ao concurso define, em princípio, a forma pela qual esse crédito será habilitado, classificado e considerado para fins de deliberação e efeito do plano. Não autoriza, por si só, que o juízo da recuperação substitua a disciplina regulatória aplicável ao registro, à contabilização, à validação, à liquidação, ao lastro e às garantias exigidas no mercado de energia elétrica, especialmente porque o **art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005** preserva, como regra, as condições originalmente contratadas ou definidas em lei.

22. O setor elétrico não constitui ambiente contratual puramente bilateral. A comercialização de energia se desenvolve em infraestrutura regulada, com regras técnicas de registro, validação, contabilização, liquidação, garantias e monitoramento prudencial. A alteração judicial de registros nesse ambiente pode irradiar efeitos sobre contrapartes, demais agentes, distribuidoras, consumidores e sobre a própria confiança no sistema de comercialização.

23. A recuperação judicial tem por finalidade preservar atividade economicamente viável, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Essa finalidade, entretanto, não transforma o processo recuperacional em mecanismo para alteração forçada e compulsória de contratos, de cancelamento unilateral de posições registradas ou de deslocamento de riscos privados para agentes que não integram o processo em condições de contraditório adequado.

24. Essa orientação encontra respaldo no princípio, compatível com o sistema da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual o juízo da recuperação judicial não interpreta nem aplica a legislação de forma diferenciada apenas porque uma das partes se encontra em procedimento especial de insolvência. A crise empresarial não altera o regime de aplicação do direito comum ou setorial fora das hipóteses expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

25. É o que emerge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o juízo da insolvência não pode deliberar sobre matéria de competência regulatória da ANATEL, por ser questão alheia ao processo recuperacional (**CC n. 156.064/DF**, Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14/11/2018); e a devedora em recuperação judicial não pode, sob o argumento da superação da crise, desfazer contrato que deixou de lhe ser economicamente vantajoso (**REsp n. 1.933.723/SP**, Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 19/10/2021).

26. O paralelismo com o caso dos autos é evidente. Pretende-se aqui que o processo recuperacional autorize o cancelamento compulsório de registros no ambiente regulado da CCEE, sem hipótese expressa na Lei n. 11.101/2005, sem validação das contrapartes e sem prévia manifestação da ANEEL, operação que o direito regulatório e o direito contratual ordinário não autorizariam fora do contexto da recuperação judicial, e que o processo recuperacional também não autoriza por ausência de norma justificadora específica.

27. Também não cabe a este juízo, sob o fundamento genérico da preservação da empresa, afastar a competência técnica e regulatória da CCEE e da ANEEL, especialmente quando a própria instância recursal já delimitou, em decisões proferidas nos agravos relacionados ao caso, a necessidade de preservação das regras setoriais e da competência operacional da entidade administradora do mercado.

28. Isso não significa negar proteção judicial ao empresário em crise. Significa apenas que a preservação da empresa deve ser compatibilizada com a legalidade setorial, com a segurança jurídica do ambiente regulado, com a isonomia entre agentes e com a prevenção de externalização indevida de prejuízos privados.

29. A orientação jurisprudencial formada em casos envolvendo agentes do mercado de energia elétrica em crise recomenda cautela reforçada. O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, no caso Argon, reconheceu a inadequação de utilização da recuperação judicial para afastar, em bloco, efeitos regulatórios e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Fálência, Recuperação Judicial e Arbitragem

contratuais perante a CCEE, destacando a relevância do lastro energético, das garantias financeiras, do risco de rateio no mercado de curto prazo e da possibilidade de impacto sistêmico sobre os demais agentes do mercado.

30. Em outro precedente, envolvendo Bio Energias e Tradener, a mesma Corte ressaltou que controvérsias sobre contratos de compra e venda de energia, registros perante a CCEE, cálculos de exposição, ressarcimentos e perdas demandam cognição técnica adequada e observância da cláusula compromissória quando existente.

31. Essa conclusão não conflita com precedentes que admitem medidas judiciais pontuais, temporárias e proporcionais em face da CCEE para preservação da atividade empresarial ou de procedimento negocial. O que se afasta neste caso é providência de natureza diversa: cancelamento compulsório, em bloco, de registros controvertidos, sem validação das contrapartes no ACL ou sem prévia manifestação da ANEEL no ACR. A tutela recuperacional pode preservar a utilidade do processo e impedir atos desproporcionais, mas não pode substituir a matriz regulatória de validação, lastro, garantias, contabilização e liquidação do mercado de energia.

32. Também não ampara a pretensão o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela Administradora Judicial. No **REsp n. 2.218.453/AL**, a Terceira Turma reconheceu, em situação excepcional e pontual, a possibilidade de renovação compulsória de contrato quando demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento empresarial. O caso, contudo, envolvia contrato bilateral entre duas partes determinadas, cujos efeitos se circunscreviam, em princípio, à relação entre a recuperanda e seu contratante.

33. Os efeitos desse precedente foram posteriormente suspensos pelo **Supremo Tribunal Federal na SL nº 1.839/AL**. Embora monocrática e proferida em cognição sumária, a decisão sinaliza correção de rumo relevante, no sentido de que a renovação compulsória de contrato não constitui meio constitucionalmente legítimo para preservar a empresa quando impõe sacrifício desproporcional à autonomia privada, gera insegurança jurídica setorial e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

coloca um agente econômico na condição de garantidor universal da crise de outro. A cautela se impõe com ainda mais razão no presente caso, em que a intervenção pretendida é mais intensa: o cancelamento compulsório de registros em infraestrutura multilateral que envolve mais de dezesseis mil agentes, com efeitos sobre lastro, garantias, contabilização e liquidação que alcançam terceiros sem acesso ao contraditório neste processo.

II.2. Do pedido de cancelamento dos registros perante a CCEE

34. As recuperandas pretendem o cancelamento dos registros de 75 contratos perante a CCEE, sob o argumento de que tais contratos foram distratados ou encerrados e que sua permanência no SCL produz efeitos econômicos incompatíveis com a recuperação judicial.

35. O pedido não pode ser apreciado em bloco. A documentação apresentada e as informações prestadas pela CCEE e pela Administradora Judicial demonstram que os contratos possuem regimes distintos, contrapartes distintas, ambientes de contratação distintos e diferentes graus de controvérsia quanto ao encerramento das relações subjacentes.

36. A premissa de que os contratos foram celebrados antes do pedido de recuperação judicial pode ser relevante para a sujeição dos créditos ao concurso. Não é, contudo, suficiente para impor à CCEE o cancelamento dos registros, sobretudo quando ausente validação da contraparte ou quando a disciplina setorial exige prévia manifestação da ANEEL.

37. A previsão, nos Procedimentos de Comercialização, de cancelamento de CCEAL por decisão judicial não conduz a conclusão diversa. Essa previsão indica que a decisão judicial pode ser título hábil para operacionalização de cancelamento no sistema. Não define, entretanto, que toda notificação unilateral de rescisão encaminhada por agente em recuperação judicial deva produzir automaticamente o cancelamento do registro, contra a vontade ou sem a validação da contraparte.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

38. A decisão judicial, quando admitida pela norma setorial como hipótese de cancelamento, continua dependente de fundamento jurídico suficiente, cognição adequada, respeito ao contraditório possível e ponderação dos efeitos regulatórios e patrimoniais da medida.

39. No caso, a CCEE informou que, dentre os 52 contratos do ACL, apenas um contrato se encontra com montante zero registrado e validado pela contraparte. Quanto a esse contrato, não há, ao menos neste estágio, controvérsia bilateral relevante quanto ao zeramento do montante registrado. A medida, portanto, não impõe à contraparte a alteração unilateral de sua posição, nem subverte o mecanismo de validação previsto no ambiente de comercialização.

40. Em relação a esse contrato específico, é possível deferir providência limitada, para que a CCEE processe, observados os procedimentos de comercialização aplicáveis, o cancelamento ou zeramento do registro já validado pela respectiva contraparte, com os efeitos previstos na regulamentação setorial.

41. A conclusão é diversa quanto aos 51 contratos do ACL pendentes de validação. Nesses casos, a própria CCEE informou que o ajuste a zero foi promovido unilateralmente pela recuperanda e ainda não foi validado pelas contrapartes. A ausência de validação revela, antes de tudo, a ausência de consentimento da contraparte quanto ao encerramento pretendido, e é esse consentimento que constitui pressuposto da alteração da posição registrada. Sem ele, falta base segura para que o Juízo substitua a validação regulatória por cancelamento compulsório.

42. Esse entendimento encontra reforço no próprio desenho do ambiente de comercialização, que atribui à ausência de validação, no prazo regulatório aplicável, o efeito de preservação da última posição consensualmente registrada, e não o efeito de cancelamento unilateral. O dado confirma a opção normativa de que a modificação da posição registrada depende de convergência das partes, e não de iniciativa isolada de uma delas. A ordem





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

judicial de cancelamento compulsório substituiria essa opção por solução oposta, retirando da contraparte a proteção conferida pela regra setorial.

43. Além disso, as contrapartes desses contratos são diretamente afetadas pela tutela pretendida. O cancelamento do registro não constitui providência meramente interna à recuperação judicial. Ele pode alterar a posição energética e patrimonial dos compradores, obrigando-os, em tese, a recompor posição no mercado em condições possivelmente diversas das originalmente contratadas.

44. A conversão dessas contrapartes em credores concursais, por força de rescisão unilateral controvertida e seguida de cancelamento regulatório compulsório, não pode ser determinada em tutela de urgência, em bloco, sem contraditório individual mínimo e sem exame específico da eficácia extintiva de cada relação contratual.

45. O fato de que 51 das contrapartes integraram o procedimento de mediação antecedente instaurado nos autos nº 0006353-30.2026.8.16.0194 e tinham, portanto, conhecimento prévio da crise econômico-financeira das recuperandas não altera essa conclusão. A ciência da crise não equivale ao consentimento com a extinção do vínculo contratual, nem supre a ausência de validação bilateral exigida pela regulamentação setorial.

46. Há, ademais, fundamento estrutural do próprio sistema recuperacional que desaconselha o deferimento. Segundo as próprias recuperandas, os contratos cujo cancelamento se pretende tornaram-se economicamente gravosos em razão da elevação do preço da energia, pois sua manutenção exigiria aquisição de energia em condições mais onerosas para cumprimento das posições vendidas. O pedido, portanto, não busca apenas neutralizar um efeito administrativo do registro, mas afastar posições contratuais que passaram a representar perda econômica relevante.

47. A tutela pretendida também tensiona a força obrigatória dos contratos e a alocação de riscos assumida pelas partes. O Código Civil estabelece que, nas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

relações contratuais privadas, prevalecem a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Também presume paritários e simétricos os contratos civis e empresariais, ressalvados elementos concretos em sentido diverso, e determina que a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada, admitindo-se a revisão contratual apenas de modo excepcional e limitado, nos termos dos arts. 421, parágrafo único, e 421-A.

48. A legislação brasileira não autoriza que a devedora selecione, unilateralmente, contratos economicamente desfavoráveis, imponha seu encerramento operacional perante a CCEE e transfira a perda correspondente a contrapartes determinadas. O deferimento em bloco da tutela pretendida produziria resultado incompatível com o direito contratual, com a paridade que orienta o concurso de credores e com a segurança jurídica do ambiente regulado. Eventual discussão sobre revisão contratual, teoria da imprevisão, quebra da base objetiva do negócio, validade das rescisões ou perdas e danos deve ser travada nas vias próprias, com cognição adequada e participação das contrapartes afetadas.

49. Acresça-se que a existência de cláusula compromissória, quando prevista nos respectivos instrumentos, reforça que a controvérsia sobre a validade, a eficácia e as consequências das rescisões bilaterais deve ser resolvida na via contratualmente eleita, sem prejuízo da competência deste juízo para os efeitos estritamente concursais.

50. Também pesa contra o deferimento amplo a fragilidade da base documental para a retroatividade pretendida. A Administradora Judicial consignou que, em parte das notificações, há divergência entre a data constante do documento e a data do respectivo comprovante de envio. A fixação de eficácia retroativa a notificações cuja data de expedição é controvertida não oferece segurança suficiente para produção de efeitos perante a CCEE e perante terceiros.

51. A alegação de reversibilidade da medida tampouco supera essas objeções. Embora os procedimentos de comercialização prevejam mecanismos de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

recontabilização em determinadas hipóteses, a reversão de cancelamentos compulsórios realizados contra a ausência de validação da contraparte não é automática nem neutra. A recontabilização posterior não elimina, por si, os efeitos de liquidez, exposição, garantias, lastro e recomposição de posição energética produzidos durante a janela operacional.

52. Assim, quanto aos 51 contratos do ACL pendentes de validação, o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de que as recuperandas busquem a solução consensual perante as contrapartes, provoquem os mecanismos próprios da CCEE, discutam a validade das rescisões nas vias contratuais pertinentes ou submetam os créditos correspondentes à verificação no processo recuperacional.

53. Registra-se, por fim, que o prazo regulatório de validação para a contabilização de maio de 2026 encerra-se em 12/06/2026. Não validados os ajustes a zero pelas contrapartes, o próprio sistema da CCEE restaura automaticamente a última posição consensualmente registrada. Esse dado reforça que a regulamentação setorial já disciplina a consequência da ausência de validação bilateral: preserva-se a posição anterior, em vez de se admitir cancelamento unilateral. A urgência alegada pelas recuperandas, portanto, não autoriza a substituição desse mecanismo por ordem judicial, sobretudo porque decorre de ajuste promovido sem o consentimento das contrapartes.

54. Quanto aos 23 contratos do ACR, a conclusão é ainda mais restritiva. O Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização da CCEE, aprovados pela ANEEL, estabelece expressamente, no item 3.108, que o registro de CCEAR no sistema específico somente poderá ser cancelado pela CCEE após decisão da ANEEL, produzindo o cancelamento efeitos a partir da data de publicação do respectivo ato.

55. Trata-se de norma técnica de hierarquia regulatória vinculante que condiciona a atuação operacional da própria CCEE à prévia manifestação da agência reguladora. A própria Administradora Judicial reconheceu expressamente essa limitação. A CCEE, por sua vez, indicou potencial impacto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

sobre concessionárias de distribuição, segurança do suprimento e consumidores finais estimado em R\$ 10.369.036,62 na contabilização de maio de 2026.

56. O cancelamento judicial de CCEARs, sem prévia manifestação da ANEEL, implicaria intervenção em relação jurídica submetida a disciplina regulatória específica e com potencial repercussão sobre o abastecimento, a contabilização setorial e a modicidade tarifária. Não cabe ao juízo recuperacional substituir a decisão técnica da agência reguladora em matéria cuja própria regulamentação condiciona a atuação da CCEE à prévia manifestação da ANEEL.

57. Por essa razão, o pedido de cancelamento dos 23 contratos do ACR deve ser indeferido neste momento, sem prejuízo de reapreciação caso sobrevenha decisão da ANEEL ou outro elemento técnico-regulatório idôneo que altere o quadro atualmente submetido a este Juízo.

58. Cumpre esclarecer, por fim, o alcance desta decisão. O indeferimento ora proferido não significa reconhecimento definitivo da subsistência dos vínculos contratuais, nem invalidação das notificações enviadas pelas recuperandas. Também não antecipa juízo sobre inadimplemento, perdas e danos, cláusulas resolutivas, extensão dos créditos, classificação concursal ou competência arbitral eventualmente pactuada.

59. **A presente decisão apenas reconhece que, no atual estágio cognitivo, não há base jurídica e regulatória suficiente para impor à CCEE o cancelamento compulsório de registros controvertidos, sem validação das contrapartes no ACL ou sem prévia manifestação da ANEEL no ACR.**

II.3. Do pedido cautelar formulado pela CCEE quanto à Continental

60. Situação diversa é a do pedido formulado pela CCEE no mov. 100.1, relativo ao valor de R\$ 14.875.768,48 apurado em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

61. A CCEE trouxe elementos concretos que, neste estágio de cognição sumária, indicam a necessidade de preservação do status quo até esclarecimento dos fatos. Segundo a manifestação, a Continental, sociedade controladora da Electra Comercializadora e não incluída no polo ativo da recuperação judicial, passou a ostentar crédito relevante no mercado de curto prazo de abril de 2026 em razão de operações intragrupo com a recuperanda.

62. A sequência temporal informada é relevante. Os contratos que teriam dado suporte à posição credora da Continental não constavam do portfólio em 17/04/2026, surgiram no portfólio de 13/05/2026, foram validados no sistema em 14/05/2026 e assinados em 21/05/2026. A validação dos contratos em data anterior à assinatura informada é dado objetivo, afirmado pela CCEE com base em seus próprios sistemas, que exige esclarecimento imediato. A qualificação jurídica desse fato, contudo, depende de contraditório e não se realiza nesta decisão.

63. Não se afirma, neste momento, a existência de fraude, simulação ou esvaziamento patrimonial. O contraditório ainda deve ser instaurado. Todavia, a notícia de operação intragrupo, com deslocamento de resultado financeiro positivo para sociedade situada fora do perímetro da recuperação judicial, em momento de severa crise de liquidez e sob regime de monitoramento prudencial, constitui indício suficiente para adoção de medida conservativa.

64. O perigo de dano também está configurado. O pagamento do valor estava previsto para 11/06/2026. Caso o pagamento seja realizado antes do esclarecimento dos fatos, eventual recomposição poderá ser dificultada, com potencial prejuízo às recuperandas, aos credores concursais e ao próprio ambiente de liquidação do mercado.

65. A medida adequada, contudo, deve ser estritamente conservativa e delimitada. Por isso, não se determina a transferência do valor ao Juízo, nem se reconhece titularidade em favor da massa de credores ou da CCEE.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autoriza-se apenas a suspensão do pagamento do valor apurado em favor da Continental, preservado o regular processamento da contabilização e liquidação do mercado de curto prazo de abril de 2026 em relação aos demais agentes, mantendo-se o status quo até ulterior deliberação, após manifestação da Continental, das recuperandas, da Administradora Judicial e do Ministério Público.

66. A providência ora adotada também encontra paralelo em decisão recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos Embargos de Declaração nº 0059884-31.2026.8.16.0000, em que, diante de informações técnicas da CCEE sobre alterações atípicas em registros, variação relevante de posição líquida e risco de dano sistêmico ao mercado livre de energia, admitiu-se medida conservativa sobre créditos em liquidação, com contraditório diferido e posterior reavaliação. A medida aqui deferida é ainda mais restrita, pois se limita ao pagamento específico apurado em favor da Continental, preserva o regular processamento da contabilização e liquidação do MCP quanto aos demais agentes e fica submetida a prazo inicial certo, sem atribuir destinação definitiva ao valor e sem impedir que a Continental demonstre a regularidade das operações.

III. Conclusão

67. Defiro parcialmente o pedido formulado pelas recuperandas nos movs. 45 e 94, exclusivamente em relação ao único contrato do Ambiente de Contratação Livre que a CCEE, no mov. 83.1, informou estar com montante zero registrado e validado pela respectiva contraparte.

68. Determino à CCEE que, com base nas informações prestadas no mov. 83.1, identifique o único contrato do Ambiente de Contratação Livre cujo montante zero já se encontra registrado e validado pela respectiva contraparte e, observados os procedimentos de comercialização aplicáveis, processe o cancelamento ou zeramento do respectivo registro, com os efeitos previstos na





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

regulamentação setorial, informando nos autos o código do contrato e a data de efetivação da medida.

69. Indefiro o pedido de cancelamento dos registros dos 51 contratos do Ambiente de Contratação Livre pendentes de validação pelas respectivas contrapartes, sem prejuízo de solução consensual, utilização dos mecanismos próprios da CCEE, discussão contratual nas vias cabíveis e apuração dos créditos correspondentes no processo recuperacional.

70. Indefiro, neste momento, o pedido de cancelamento dos registros dos 23 contratos do Ambiente de Contratação Regulado, por ausência de prévia decisão da ANEEL, sem prejuízo de reapreciação caso sobrevenha manifestação técnica ou regulatória idônea da agência competente.

71. Determino que as recuperandas esclareçam, no prazo de cinco dias, as divergências apontadas pela Administradora Judicial entre as datas constantes das notificações de encerramento e as datas dos respectivos comprovantes de envio, juntando documentação organizada por contrato, contraparte, data de emissão, data de envio, meio de envio e comprovante correspondente.

72. Defiro a tutela cautelar de urgência requerida pela CCEE no mov. 100.1 e autorizo a CCEE a suspender, em caráter cautelar, exclusivamente o pagamento do valor de R\$ 14.875.768,48 apurado em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda., relativo às operações do Mercado de Curto Prazo de abril de 2026, preservado o regular processamento da contabilização e liquidação do referido mês em relação aos demais agentes, mantendo-se o valor sem destinação definitiva até ulterior deliberação deste Juízo.

73. A suspensão vigorará pelo prazo inicial de quinze dias, sem prejuízo de reavaliação anterior ou de prorrogação mediante decisão fundamentada, após as manifestações determinadas nos itens seguintes.

74. Determino a intimação da Continental Comercializadora de Energia Ltda. e das recuperandas para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os fatos narrados pela CCEE no mov. 100.1, especialmente quanto aos contratos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

nºs 4809962, 4807362 e 4686484, à data de negociação, à data de assinatura, à data de validação no sistema, à justificativa econômica da operação, ao lastro energético correspondente e à razão pela qual a Continental não integra o polo ativo da recuperação judicial.

75. Determino que a Administradora Judicial, após as manifestações da Continental e das recuperandas, apresente parecer específico, no prazo de cinco dias, sobre a regularidade econômica, documental e contábil das operações intragrupo descritas no mov. 100.1, bem como sobre eventual repercussão sobre o perímetro da consolidação substancial deferida no mov. 16.1.

76. Dê-se vista ao Ministério Público, inclusive sobre o pedido cautelar relativo à Continental e sobre eventual necessidade de providências adicionais em razão dos fatos narrados no mov. 100.1.

77. A presente decisão não impede a CCEE de exercer suas competências regulatórias, operacionais e prudenciais, nos limites da regulamentação aplicável e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos agravos relacionados ao caso.

78. A presente decisão tem força de ofício, autorizada a comunicação imediata à CCEE pelos meios eletrônicos disponíveis nos autos, diante da urgência decorrente do calendário operacional do mercado de energia.

79. Intimem-se com urgência.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

